RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.534 - RS (2019/0119881-0)

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO E OUTRO(S) - SP258184
LEANDRO LUCON - SP289360
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo atribuído à causa o valor de R$ 529.102,80 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e dois reais e oitenta centavos).

A sentença foi julgada parcialmente procedente para declarar a ilegalidade do reajuste da referida taxa promovida pela portaria MF 257/2011, ficando restrita a legalidade ao reajuste no percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre jan/1999 e abr/2011, nos termos da fundamentação. Foi afastado o pedido de compensação, consignando o julgador que o inspetor chefe da receita federal de são borga/RS, indicado no mandado de segurança é autoridade ilegítima para integrar a demanda.

Julgadas as apelações de ambas as partes pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo mantida a sentença. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.
>
> 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.
>
> 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fatogerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.
>
> 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

No referido julgamento foi consignado que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Borja/RS, não era autoridade legítima a figurar no pedido de compensação requerido pela impetrante, ora recorrente, nos termos do art. 124, II, da IN SRF n. 1.717 de 2017, que dirige à Delegacia da Receita Federal a jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de omissão pelo Tribunal *a quo*, bem como ao artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009; o artigo 165 do Código Tributário Nacional; o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e, por conseguinte, declarar o direito da Recorrente à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, em face da legitimidade da autoridade indicada.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.
>
> Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do Siscomex por ato infralegal possui natureza constitucional, sendo inviável o conhecimento de recurso especial acerca do tema. Confiram-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, porquanto o acórdão recorrido, ao decidir pela constitucionalidade da Portaria/MF n. 257/2011 sob o argumento de que o princípio da legalidade tributária do art. 150, I, da CF/1988 permitira a delegação legal, apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1634773/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 25/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISCOMEX. PODER DE POLÍCIA. REAJUSTE. ATO INFRALEGAL. TEMA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A taxa cobrada pela utilização do Sistema Integrado de Comércio

Exterior-SISCOMEX é devida em razão do poder de polícia exercido pela União, por meio de seus órgãos competentes, nas operações de comércio exterior.

3. A conclusão de que a delegação contida na lei para o Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, reajustar o valor da taxa não viola o art. 150, I, da Constituição Federal não pode ser revista em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, pois trata-se de questão de natureza constitucional.

4. Por depender do reexame fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão do entendimento de que o aumento do valor da taxa não é desproporcional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1541120/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA 257/2011. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. A parte recorrente afirma que "nos declaratórios opostos foi amplamente demonstrado que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011, justificou plenamente o aumento da Taxa Siscomex para os valores de R$ 185,00 por Declaração de Importação, e R$ 29,50 por adição (com valores decrescentes em relação à quantidade de adições)." Alega, ainda, que, "apesar de todos os esclarecimentos procedidos pela União, o TRF4 manteve sua decisão baseada em valores inverídicos de custos de operação e investimento e em Nota Técnica que não serviu como fundamento à Portaria MF nº 257/2001".

2. A Corte, todavia, apreciou os Embargos de Declaração, abordando diretamente os pontos neles veiculados. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Tribunal de origem já ressaltou, no acórdão analisado no REsp 1.721.552/SC, que a autorização dada ao Ministro de Estado da Fazenda para editar ato ao propósito do reajuste anual da Taxa Siscomex não se ressente do pressuposto de validade. Todavia, reconheceu "a desconformidade do reajustamento pelo momento em que feito, faceando o parâmetro temporal autorizatório". Além do argumento do "parâmetro temporal autorizatório", o aludido acórdão consignou de forma expressa que a alteração do valor da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011 carece de validade, uma vez que viola o próprio art. 3, § 2º, da Lei 9.716/1998.

4. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte concretamente a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal. Necessário que a insurgente estabeleça, com a precisão necessária, transparência e objetividade correspondentes, a razão pela qual considera cada dispositivo de lei federal afrontado pelo acórdão recorrido.

5. Não foram infirmadas as bases da decisão recorrida, sendo

deficiente a fundamentação recursal. Incidem, no presente caso, os enunciados das Súmulas 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

6. Há precedentes do STF que caminham no sentido de reputar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/1998, como inconstitucional em virtude de não haver ali a fixação de limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança. Precedentes: RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.5.2018; AgRg no RE 959.274/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2017.

7. Os precedentes do STF reforçam o entendimento de que não se pode conhecer do recurso, tendo em vista a presença de tema constitucional.

8. Nesse sentido, há recente julgado da Segunda Turma do STJ: "Dito de outra forma, sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015." (REsp 1.709.375/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2018).

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1760507/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

Sobre a questão da legitimidade da autoridade impetrada que é pressupostos para a obtenção da compensação requerida, verifica-se que o Tribunal *a quo* ao deslindar a questão, fundamentou seu proceder, ou seja, a declaração de ilegitimidade da autoridade impetrada, o inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Borja/RS, na previsão contida no art. 124, II, da IN SRF n. 1.717 de 2017.

Nesse panorama, não se encontra viabilizado o pedido do recorrente, seja porque não o fundamento apresentado não foi especificamente enfrentado no recurso especial, seja em face da inviabilidade da utilização do apelo nobre para enfrentar ofensa a instrução normativa, tendo em vista que tais atos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incide na espécie a súmula 284/STF.

Sobre o assunto confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RÉS. MIGRAÇÃO DO PLANO COM MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DAQUELE CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código

de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - concluindo que as recorrentes formam um único grupo econômico, sob o ponto de vista consumerista, e que é descabida a alegação da ré de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença, pois se esta oferece plano de saúde com condições parelhas às que eram oferecidas aos autores, cabe a parte recorrente somente adequar o preço do plano de saúde ao que foi determinado na sentença - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427875/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação, ajuizada por Varandas Viagens e Turismo Ltda em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o objetivo de impedir a autuação e apreensão dos veículos empregados no transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, ou, eventualmente, a abstenção da apreensão dos veículos usados na apontada atividade, afastando-se, neste específico caso, a imposição do prévio recolhimento de multas e despesas, para fins de liberação administrativa do veículo.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.810/MG, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no

sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. Nesse sentido: STJ, REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2010; AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016; REsp 1.750.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1371903/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator